

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.004835/94-79
SESSÃO DE : 16 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.067
RECURSO Nº : 117.472
RECORRENTE : GRUPO-ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS
PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

I. I. e I. P. I – Mercadorias importadas com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador e pleiteada com base na Lei 8.010/90. A transferência daqueles bens sem o pagamento prévio de impostos consiste em infração aduaneira punível com a exigência de impostos, multas e encargos legais devidos. Contudo, é incabível a aplicação da penalidade prevista no Art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 por não ter havido declaração indevida.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir as multas do Art. 4º, I, Lei 8.218/91 e Art. 364, II, RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

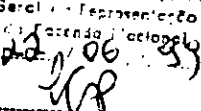
Brasília-DF, em 16 de março de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Emp. nº 1.06.1.33


LUCIANA CORDEIRO RÊGO
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 117.472
ACÓRDÃO Nº : 303-29.067
RECORRENTE : GRUPO-ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS
PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

A Recorrente, já qualificada nos autos em epígrafe, obteve isenção do I.I e I.P.I para os casos de importação de mercadorias destinadas à pesquisa científica e tecnológica, tendo sido o benefício concedido mediante aprovação de projeto enviado ao CNPq por ser a empresa importadora entidade sem fins lucrativos e por dedicar-se ao fomento, coordenação e execução de pesquisa científica e tecnológica, sendo a mesma credenciada junto ao órgão acima mencionado.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte, o d. agente fazendário verificou que as mercadorias importadas pela Recorrente não se encontravam em seu poder, tendo sido as mesmas cedidas a instituições com fins lucrativos, associadas àquela, mediante Instrumento Particular de Assunção de Responsabilidade e Obrigações. Lavrou auto de infração para exigir o recolhimento do I.I. e I.P.I, dispensados na importação, em decorrência da perda do direito de isenção, tendo em vista a transferência de propriedade, ou do uso e posse dos bens importados com o benefício fiscal previsto na Lei 8.010/90.

Inconformada com a autuação a ora recorrente apresentou impugnação contra o Auto de Infração lavrado contra ela "GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES" e no qual QUARUP ENSINO E EDUCAÇÃO S/C LTDA consta como responsável solidária.

Registra que foram lavrados Termos de Responsabilidade Solidária contra QUARUP ENSINO E EDUCAÇÃO S/C LTDA e contra as seguintes entidades: (i) ESCOLA TERRA MATER S/C LTDA.; (ii) ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA.; (iii) ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHA LTDA.; (iv) COLÉGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA.; (v) ESCOLA DA VILA S/C LTDA.; (vi) FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA.; (vii) SOCIEDADE CIVIL PADRE FAURE LTDA.; (viii) COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA.; (ix) COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA.; (x) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO; (xi) CENTRO EXPERIMENTAL PSICO-PEDAGÓGICO S/C LTDA.; (xii) MANOR DIB JOÃO S/C LTDA.; e JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.472
ACÓRDÃO Nº : 303-29.067

Cita que cada um dos Termos de Responsabilidade lavrados pelos agentes fiscais rendeu ensejo à formação de um processo administrativo distinto. Em todos esses quatorze processos a ora recorrente figura como autuada, variando, de um para outro, apenas a entidade considerada responsável solidária.

Por essa razão alega que o objeto de cada um desses processos acaba por se confundir com o dos outros, circunstância que reclama a sua reunião, para decisão conjunta.

Quanto ao mérito, cita que as Impugnantes permitem-se atacá-lo, com apoio nas mesmas razões apresentadas nos autos do Processo Administrativo nº 13.805.004830/94-55, em que figura na qualidade de responsável solidária, a ESCOLA TERRA MATER S/C LTDA., que demonstram a improcedência dos A.I.(s).

Isto posto, requer: (i) a reunião deste processo aos demais oriundos do mesmo Auto de Infração, para que todos sejam decididos conjuntamente; (ii) sejam tomadas como razões da impugnação aquelas deduzidas no âmbito do mencionado Processo Administrativo nº 13.805.004830/94-55; (iii) a decretação da insubsistência do Auto de Infração ora impugnado, e, por consequência, do Termo de Responsabilidade Solidária dele decorrente, assim como as cominações neles previstas.

O Julgador Singular indeferiu, preliminarmente, o pedido de reunião dos processos, na falta de previsão legal para tal. Quanto ao mérito, considerou a Ação Fiscal Parcialmente Procedente e assim ementou:

“I.I. e I.P.I. – Mercadorias importadas com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador e pleiteada com base na Lei 8.010/90. A transferência daqueles bens sem o pagamento prévio de impostos consiste em infração aduaneira punível com a exigência dos impostos, multas e encargos legais devidos. Contudo, é inépcia a autuação baseada no art. 526, inciso IX do RA/85, se não indicada a infração administrativa que a originou. Ação Fiscal Parcialmente Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho, fls. 214 usque 259, o qual foi apreciado em sessão de 25/10/95, tendo sido transformado o Julgamento em Diligência na forma da Resolução nº 303-619, fls. 262 usque 274, que leio em sessão e que passa a integrar este relatório/voto.

Após cumprida a diligência, o Recurso Voluntário foi distribuído ao então Conselheiro Levi Davet Alves, que às fls. 287 apresentou o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.472
ACÓRDÃO Nº : 303-29.067

seguinte requerimento ao Presidente desta 3ª Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, que leio em sessão:

“ Senhor Presidente,

Este processo teve o julgamento de 2ª Instância convertido em diligência ao CNPq, com a Resolução nº 303-619 de 25/10/95, advindo o pronunciamento daquele órgão, às fls. 279/285.

Foi cumprida a diligência.

Entretanto, para que se não venha alegar cerceamento de defesa, dado que, para o cumprimento da diligência não foi ouvido o contribuinte, proponho que se proceda à renovação da diligência, nos termos da Resolução, mas agora notificando-se o sujeito passivo, formalmente, do seu teor, a fim de que exerça ampla defesa no processo administrativo.

Do resultado da diligência, seja o contribuinte cientificado para que, em prazo razoável, apresente suas considerações, querendo, em defesa de seus interesses”.

LEVI DAVET ALVES – Relator

De acordo.

Retorne este processo à Repartição de Origem para as providências propostas, a fim de que ao Contribuinte lhe seja garantida ampla defesa.

**João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara do 3º CC”**

Tendo em vista que a interessada requisitou e retirou cópia de documentos (fls. 293) que se referem à diligência ao CNPq e não tendo se manifestado, a Repartição de Origem reencaminhou os autos do processo para este 3º C.C. para prosseguimento.

O CNPq em atendimento a diligência solicitada pelo 3º C.C. – Terceira Câmara, externou o seguinte parecer:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.472
ACÓRDÃO Nº : 303-29.067


“Deve-se esclarecer que o CNPq anteriormente cientificado pela Receita Federal da transferência irregular de bens importados com Isenção de Impostos, através da Lei 8.010/90, em desacordo com o Art. 137 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e amparado pelo item 8º. da Instrução para Credenciamento publicada na DOU de 07/05/90, decidiu o referido Conselho pelo descredenciamento do Grupo – Associação de Escolas Particulares, por ferir a legislação vigente à época e a atual Portaria Interministerial acima citada que regulamenta a Lei 8.010/90.

Considerando-se que os autos lavrados nos processos acima e objetos de recursos têm como suporte legal a legislação retro, só poderiam ser os bens transferidos, em observância do que determina o Art. 11 do Decreto Lei 37/66 e demais dispositivos legais pertinentes, com prévia decisão da Autoridade Fiscal.

Com base na legislação que rege o assunto em pauta o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq está de acordo com ação fiscal, bem como do julgado em primeira instância, pela Secretaria da Receita Federal não aceitando as alegações e premissas apresentadas em recurso pelo recorrente”.

Ex Positis, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir as penalidades do art. 4º, I, da Lei nº 8218/91, e multa do inciso II, do Art. 364 do RIPI, por entender não ser aplicável ao fato imputável e por não ter havido declaração indevida (Ato Declaratório 10/97).

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator